



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Recurso nº. : 137.574
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ARIOSTO PIRES MIGUÉIS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.512

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPF - FATO GERADOR – ENCERRAMENTO - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

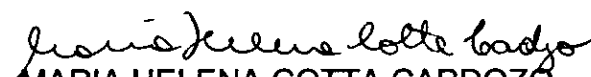
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIOSTO PIRES MIGUEIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência, argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 650.000,22, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Recurso nº. : 137.574
Recorrente : ARIOSTO PIRES MIGUÉIS

RELATÓRIO

ARIOSTO PIRES MIGUEIS, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 005.650.832/87, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 135/142, prolatada pela DRJ/BELÉM - PA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 152/177.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/11 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1997, no montante total de R\$ 963.909,72, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/10/2002.

A infração descrita no Auto de Infração é Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários não Comprovados.

A seguir os principais fatos relacionados ao procedimento fiscal, extraídos do relato da Autoridade Lançadora no próprio Auto de Infração.

O Contribuinte foi intimado em 04/05/2002 a apresentar, entre outros documentos, os extratos bancários relativos às contas bancárias mantidas no Banco do Brasil S/A, Banco Real S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Os extratos foram apresentados e, com base neles, foi elaborado planilha contendo os créditos nas respectivas contas e intimado o Contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nessas contas.

Não tendo o Contribuinte apresentado comprovação dessas origens, foi formalizada a exigência, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, considerando apenas os depósitos de valores individuais superiores de R\$ 12.000,00.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 80/110 onde alega, em síntese,

- que o lançamento foi efetuado após a fluência do prazo decadencial;
- que a partir da Lei nº 7.713, de 1988 a apuração do Imposto de Renda passou a ser mensal, passando a declaração de imposto de renda a se constituir em mera declaração de ajuste e simples obrigação acessória;
- que o Imposto de Renda é tributo lançado na modalidade por homologação;
- que sendo o imposto devido mensalmente, não depende da apresentação da declaração anual de rendimentos, tanto que o imposto pode ser cobrado ou pago sem que tenha sido apresentada a declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

- que, conforme o demonstrativo constante do Auto de Infração, os fatos geradores do tributo ocorreram no período de 30/06/1997 a 31/12/1997, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2002;

- que com exceção do fato gerador ocorrido no dia 31/12/1997 todos os outros caducaram, pois ultrapassaram o interregno de cinco anos da lavratura do Auto de Infração.

- que sendo o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física por homologação, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador e, assim, a ação fiscal encerrada em 19/11/2002 não mais podia alcançar acontecimentos localizados no ano civil de 1997 nos meses anteriores a novembro;

- que, quanto ao mérito, a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 colide com os pilares básicos de criação das presunções legais, pois as suas diretrizes informam a necessidade premente de haver nexos causal entre os fatos conhecidos e os prováveis, conforme doutrina e jurisprudência que invoca em seu favor;

- que os depósitos bancários deveriam ser o marco inicial e não final da investigação fiscal, posto que tais depósitos podem ser tão-somente uma doação, um empréstimo, etc., cabendo à Fazenda Pública investigar os fatos e não o próprio contribuinte;

- que, portanto, o Auto de Infração está eivado de vício insanável, pelo que requer seja declarada sua nulidade;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

- que incorreu em erro a fiscalização ao enumerar duas operações de R\$ 650.000,22, na mesma data de 30/09/1997, pois, em verdade, tratou-se de uma única operação;

- que no dia 10/09/1997 foi depositado em conta bancária de sua titularidade a quantia acima referida, decorrente de atividade de intermediação comercial e que o Recorrente deveria sacar os recursos para entregar a seu verdadeiro titular e que o banco, dado o valor elevado dos recursos, determinou a emissão de ordem de pagamento em favor do próprio banco;

- que no dia 15/09/1997 foi debitada a quantia em favor do Banco Mercantil do Brasil S/A que, por sua vez, estabeleceu o depósito do mesmo valor na conta corrente do Recorrente, para que pudesse sacar o dinheiro, através do cheque administrativo emitido em seu nome, o que ocorreu em 19/09/1997.

Decisão de primeira instância

A DRJ/Belém/PA julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA.

Por força do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), no caso de imposto de renda pessoa física, quando inexistir entrega da Declaração de Ajuste Anual, a regra de contagem do prazo decadencial é a do art. 173, I do CTN, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 41 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósitos ou de investimentos mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente"

Relativamente ao mérito, o voto condutor da decisão recorrida rejeitou os argumentos da defesa quanto à eventual falta de nexo causal entre o fato conhecido (depósitos bancários) e os fatos presumidos (omissão de rendimentos) o que colidiria com os princípios de criação de presunções legais, mostrando que se trata de presunção legal do tipo *juris tantum* e que caberia ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos depositados e, portanto, que estes não tiveram origem em rendimentos omitidos.

Pondera, ainda, a autoridade julgadora de primeira instância que "é notório que qualquer movimentação financeira retrata um fato que se reflete no patrimônio do contribuinte, sendo, portanto, comprovável. O não interesse em declinar essa origem ou deixar de provar que tais recursos efetivamente não lhe pertencem evidencia uma disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada"

Destaca, ainda, a decisão recorrida que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória de suas alegações quanto à suposta operação feita com cheques administrativos que teria ocasionado depósito em duplicidade no valor de R\$ 650.000,22, o que foi fulminante para suas pretensões de infirmar a autuação.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 152/177, onde repete, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, entretanto, que requereu ao Banco Mercantil do Brasil, em 29.08.2003, declaração comprobatória dos fatos aduzidos no processo e que, até à data da apresentação do recurso, ainda não havia sido atendido. Em razão disso, requer que este Conselho diligencie junto à mencionada Instituição Financeira para confirmar a veracidade do que alega.

Às fls. 186 consta a solicitação referida pelo Recorrente e às fls. 193/198 foram apresentados documentos que, segundo o contribuinte, seriam comprobatórios das alegações contidas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

O Contribuinte argúi a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1997. Sustenta que se trata de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação em relação aos quais a contagem do prazo decadencial tem como termo de início a data da ocorrência do fato gerador e, ainda, que sendo o tributo devido mensalmente, o fato gerador ocorre a cada mês.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a argumentação do Contribuinte. Embora o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 refira-se à tributação mensal dos rendimentos omitidos, à apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31/12/1997 que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então, 31/12/1997 encerrando-se em 31/12/2002, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN diz respeito à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Vale dizer, quando homologado tacitamente o lançamento (aqui entendido como o procedimento adotado pelo contribuinte), não há lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda fazê-lo, mas porque não haverá crédito a ser lançado.

Ora, se o direito que perece é o de revisar o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, tal só ocorre quando há efetivamente a apuração do imposto e o correspondente pagamento. Sendo assim, nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação em relação aos rendimentos omitidos. Não se homologa a omissão, mas o procedimento/pagamento.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173 do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

O Recorrente argúi, ainda, a nulidade do lançamento, ao argumento de que a apuração do imposto foi feita apenas com base nos extratos bancários, sem fazer o nexo causal entre os fatos conhecidos e os prováveis e que a Fiscalização deveria ter investigado essa relação e não apenas procedido ao lançamento com base nos depósitos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Não assiste razão ao Recorrente. O lançamento, de fato, foi feito com base em presunção de omissão de rendimento. Trata-se, entretanto, de procedimento expressamente previsto em lei, a qual dispensa outra comprovação além da existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova. Vale dizer, sendo a presunção uma inferência feita da partir de um fato conhecido, de onde se presume um outro fato desconhecido, a comprovação da ocorrência do fato conhecido é suficiente para autorizar a presunção. No caso, é suficiente a comprovação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Trata-se, pois, de presunção legal, do tipo *júris tantum*, e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte. É o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Por outro lado, verifica-se que o lançamento observa todos os requisitos constantes no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e no art. 142 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, não há falar em nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Ante de enfrentar propriamente o mérito, cumpre examinar o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte. Pede o Contribuinte seja determinada uma diligência junto ao Banco Mercantil do Brasil para esclarecer fato aduzido pela defesa relacionado à depósito(s) no valor de R\$ 650.000,22.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Compulsando os autos, verifico que os seus elementos são suficientes para o deslinde da matéria. Dispensável, portanto, a providência.

Quanto ao mérito propriamente dito, isto é, quanto à comprovação da origem dos depósitos, o Recorrente se limita a procurar demonstrar que os dois valores iguais de R\$ 650.000,22 constante da relação dos depósitos que serviu de base para o lançamento (fls. 74) referem-se, na verdade, a um só depósito. Afirma que o primeiro crédito por ser indevido, em razão do problema no endosso do cheque depositado, foi "restituído" mediante ordem bancária, para depois ser novamente creditado mediante depósito de cheque administrativo, e junta aos autos correspondência do Banco Mercantil do Brasil daquela época onde estaria relatado esse procedimento (fls. 188).

Examinado o extrato bancário e o documento acima referido, concluo que assiste razão ao Recorrente. A coincidência dos valores, creditado, debitado e depois creditado novamente, mais o documento de fls. 188 corroboram as alegações do Recorrente. Deve ser excluído, portanto, o primeiro crédito.

Verifico que a Autoridade Lançadora, corretamente, já excluiu da base de cálculo os créditos com valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 porque esses créditos, no total, não ultrapassam a soma de R\$ 80.000,00, aplicando-se a regra do § 3º, II do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com as exclusões acima referidas, os depósitos remanescente totalizam R\$ 839.326,00, em relação aos quais paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001006/2002-00
Acórdão nº. : 104-20.512

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a importância de R\$ 650.000,22.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA